

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

PLATAFORMA DE ACORDO CONSTITUCIONAL ENTRE O MFA E OS

PARTIDOS POLITICOS

1. ORGÃOS DE SOBERANIA

Os órgãos de soberania durante o período de transição serão os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Conselho da Revolução;
- c) Assembleia Legislativa;
- d) Governo;
- e) Tribunais.

2. PRESIDENTE DA REPUBLICA

2.1. - O Presidente da República será eleito por sufrágio universal, _
_ acto e secreto.

As candidaturas para a Presidência da República serão apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores.

2.2. - O Presidente da República será por inerência Presidente do Conselho da Revolução e Comandante Supremo das Forças Armadas.

2.3. - O Presidente da República terá os poderes e funções que lhe foram atribuídos pela Constituição, entre os quais se incluirão os seguintes:

- a) Presidir ao Conselho da Revolução;
- b) Exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Declarar a guerra e fazer a Paz, nos termos da Constituição e mediante autorização do Conselho da Revolução;



- d) Declarar o estado de sítio ou de emergência, mediante autorização do Conselho da Revolução, em todo ou em parte do território nacional, nos termos constitucionais;
- e) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da Revolução e os partidos políticos representados na Assembleia Legislativa e tendo em conta os resultados eleitorais;
- f) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;
- g) Promulgar e fazer publicar as leis da Assembleia Legislativa e os decretos leis e decretos regulamentares, bem como os diplomas legislativos e diplomas do Conselho da Revolução e assinar os restantes decretos;
- h) Dissolver a Assembleia Legislativa, marcando data para novas eleições, a realizar no prazo máximo de 90 dias;
- i) Dissolver os órgãos das regiões autónomas, ouvido o Conselho da Revolução.

2.4. - O estado de sítio ou o estado de emergência não poderão prolongar-se para além de 30 dias sem ratificação da Assembleia Legislativa.

2.5.1- No prazo de quinze dias contados da data da recepção de um decreto da Assembleia Legislativa para ser promulgado como lei, ou do termo do prazo previsto no nº. 3.8.3 se o Conselho da Revolução não se pronunciar pela inconstitucionalidade, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução e mediante mensagem fundamentada, exercer direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

2.5.2- Se a Assembleia confirmar o decreto pelo voto da maioria absoluta do número de deputados em efectividade de funções, a promulgação não poderá ser recusada. Será, porém, exigida maioria qualificada de 2/3 dos deputados presentes para a confirmação dos decretos que respeitem às seguintes matérias:

- 1) Limites entre os sectores da propriedade estatal, colectiva e privada;



Presidência da República

- 2) Relações externas;
- 3) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
- 4) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.

2.6. - O exercício do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República depende do parecer favorável do Conselho da Revolução, salvo nos casos de dissolução obrigatória previstos no n.º 4.4.

2.7. - Em caso de vagatura do cargo de Presidente da República, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Legislativa, devendo proceder-se a nova eleição no prazo máximo de 60 dias.

2.8. - Se o Presidente da República renunciar ao cargo no prazo de 30 dias após eleições legislativas efectuadas em consequência da dissolução da Assembleia, não poderá candidatar-se nas eleições imediatamente seguintes.

3. CONSELHO DA REVOLUÇÃO

3.1. - O Conselho da Revolução será constituído por:

- a) Presidente da República, que presidirá;
- b) Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGA)
Vice Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (se existir);
Chefe do Estado Maior do Exército;
Chefe do Estado Maior da Força Aérea;
Chefe do Estado Maior da Armada;
Primeiro Ministro (se for militar);
- c) 14 oficiais, sendo 8 do Exército, 3 da Força Aérea e 3 da Armada, designados pelos respectivos ramos das Forças Armadas.

3.2. - Em caso de morte, renúncia ou impedimento permanente, verificado pelo próprio Conselho, de alguns dos membros referidos na alínea c) do número anterior, será o lugar preenchido por designação do respectivo ramo das Forças Armadas.

3.3. - Compete ao próprio Conselho regular a sua organização e funcionamento.





3.4. - O Conselho da Revolução funcionará em sessão permanente, segundo o regimento interno por ele elaborado.

3.5. - O Conselho da Revolução tem funções de Conselho do Presidente da República, de garante do regular funcionamento das instituições de democráticas, do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e ainda de órgão po lítico e legislativo em matéria militar.

5. - Na qualidade de Conselho do Presidente da República e de garan ce do regular funcionamento das instituições democráticas, compete ao Conselho da Revolução aconselhar o Presidente da República no exercí- cio das suas funções e ainda:

- a) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fa- zer a Paz;
- b) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência em todo ou em parte do território nacional;
- c) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;
- d) Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República e verificar os impedimentos temporários do exercício das funções.

3.7. - Na qualidade de garante do cumprimento da Constituição, compete ao Conselho da Revolução:

- a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do Presi dente da República, sobre a constitucionalidade de quaisquer di plomas, antes de os mesmos serem promulgados;
- b) Velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo emitir recomendações para o efei- to
- c) Pronunciar-se, com força obrigatória geral, sobre a constituic- onalidade de quaisquer diplomas já promulgados, a solicitação do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Legislati- va, do Primeiro Ministro, do Procurador Geral da República, do Provedor de Justiça e ainda nos casos previstos no n.º. 3.10.

3.8.1- Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, to dos os decretos remetidos ao Presidente da República para serem promul



gados como lei ou decreto-lei, ou que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais, serão simultaneamente enviados ao Conselho da Revolução e não poderão ser promulgados antes de passarem cinco dias sobre a sua recepção no Conselho, salvo o caso de urgência reconhecida pelo Presidente da República, que deverá nessa altura dar conhecimento ao Conselho da Revolução do propósito de promulgação imediata.

3.8.2- Se o Conselho tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de um decreto e deliberar apreciá-lo, comunicará o facto ao Presidente da República, no referido prazo de cinco dias, para que este não efectue a promulgação.

3.8.3- Deliberada pelo Conselho ou requerida pelo Presidente da República a apreciação da constitucionalidade de um diploma, o Conselho da Revolução terá, para se pronunciar, prazo de vinte dias, o qual poderá, no entanto, ser encurtado pelo Presidente da República, em caso de urgência.

3.8.4- Se o Conselho da Revolução se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer diploma, antes de o mesmo ser promulgado, o Presidente da República deverá exercer o direito de veto nos termos do 2.5.1, exigindo-se, no caso de decreto da Assembleia Legislativa a maioria qualificada de 2/3 do número de deputados presentes para que o mesmo seja promulgado. Se se tratar de decreto do Governo este não poderá ser promulgado.

3.9. - No caso de o Conselho da Revolução verificar que a Constituição não está a ser cumprida, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, poderá recomendar aos órgãos legislativos competentes que as adoptem em tempo razoável.

3.10.1- Nos feitos submetidos a julgamento, não poderão os Tribunais aplicar normas que infriam o disposto na Constituição ou nos princí

pios nela consignados, cabendo-lhes, para o efeito, apreciar a existência de inconstitucionalidade. Porém, as inconstitucionalidades orgânicas ou formais de tratados ou acordos internacionais não impedem a aplicação das respectivas disposições na ordem interna portuguesa, salvo se a impedirem na ordem interna da outra ou outras partes contratantes.

3.10.2- Sempre que os Tribunais se recusarem a aplicar uma norma constante de lei, decreto-lei ou decreto regulamentar ou diploma equiparado com fundamento em inconstitucionalidade, e uma vez esgotados os recursos ordinários que caibam, haverá recurso gratuito, obrigatório para o Ministério Público, e restrito à questão da inconstitucionalidade, para julgamento definitivo do caso concreto pela Comissão Constitucional.

3.10.3- Haverá ainda sempre recurso gratuito para a Comissão Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões que apliquem uma norma antes julgada inconstitucional por aquela Comissão.

3.10.4- Se a Comissão Constitucional julgar inconstitucional, em três casos concretos, uma mesma norma, poderá o Conselho da Revolução declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, sem ofensa dos casos julgados.

3.10.5- Quando a inconstitucionalidade seja orgânica ou formal, bastará um julgamento de inconstitucionalidade pela Comissão Constitucional, para que o Conselho da Revolução possa proceder à sua declaração com força obrigatória geral.

3.11.1- A Comissão Constitucional será presidida por um membro do Conselho da Revolução com voto de desempate e composta além do Presidente por:

- a) Quatro juizes, sendo um designado pelo Supremo Tribunal de Justiça e os restantes designados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo um dos Tribunais de Relação e dois dos Tribunais de 1.^a instância;



- b) Uma personalidade de reconhecido mérito, designada pelo Presidente da República;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito, designada pela Assembleia Legislativa;
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Conselho da Revolução, sendo uma, pelo menos, jurista de reconhecida competência.

3.11.2- Os membros da Comissão Constitucional exercerão funções até ao termo do período de transição e serão independentes e inamovíveis, aplicando-se-lhes, quando no exercício de funções jurisdicionais, as regras sobre garantias de imparcialidade e irresponsabilidade próprias dos juizes.

3.11.3- A organização e funcionamento da Comissão Constitucional serão aprovadas pelo Conselho da Revolução. As normas de processo serão aprovadas pelo Conselho da Revolução, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Legislativa as alterar.

3.12. - Compete à Comissão Constitucional

- a) Dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade dos diplomas que hajam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução, nos termos dos nºs. 3.7a) e 3.7c);
- b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a existência de violação das normas constitucionais por omissão, nos termos e para os efeitos no nº 3.7b);
- c) Julgar as questões de inconstitucionalidade que lhe sejam submetidas nos termos do disposto nos nºs. 3.10.2 e 3.10.3.

3.13. - Na qualidade de garante da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa, cabe ao Conselho da Revolução:

- a) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a nomeação do Primeiro Ministro;
- b) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre o exercício do direito de veto suspensivo, nos termos do disposto no nº. 2.5.

14. - Na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, Conselho da Revolução terá:





- a) Competência exclusiva para legislar sobre organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas;
- b) Competência para aprovar os tratados ou acordos internacionais que respeitem a assuntos militares.

3.15 1- Os actos do Conselho da Revolução que representem exercício das competências indicadas em 3.3, 3.11.3.e 3.14 revestirão, conforme os casos, a forma de diploma legislativo do Conselho da Revolução ou de diploma do Conselho da Revolução e serão promulgados pelo Presidente da República, carecendo de referenda ministerial os que envolverem aumento de despesa ou diminuição de receita.

3.15.2 - Os diplomas legislativos do Conselho da Revolução têm valor idêntico aos das leis e decretos leis e os diplomas do Conselho da Revolução têm valor idêntico aos dos decretos regulamentares ou ao dos actos da Assembleia Legislativa ou do Governo de aprovação de Tratados ou acordos internacionais; os restantes actos do Conselho da Revolução revestirão a forma de resoluções e serão publicados independentemente de promulgação do Presidente da República.

4. RELAÇÕES ENTRE O PRESIDENTE DA REPUBLICA, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E O GOVERNO

4.1. - O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Legislativa.

4.2. - A responsabilidade política do Governo perante a Assembleia Legislativa efectiva-se mediante a apreciação do programa de governo, a recusa de confiança por ela pedida ou a aprovação de moções de censura nos termos a definir pela Assembleia Constituinte.

4.3. - Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

4.4. - O Presidente da República dissolverá obrigatoriamente a Assembleia Legislativa quando esta haja recusado votos de confiança ou aprovado moções de censura que determinem, por qualquer destes motivos, a

terceira substituição do Governo durante a mesma legislatura.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

5.1. - Será fixada em quatro anos a duração da primeira legislatura.

5.2. - O primeiro mandato do Presidente da República cessará três meses após o termo do período de transição ou cinco anos após a sua eleição, conforme o prazo que terminar mais cedo.

5.3 - Ainda que haja dissolução da Assembleia Legislativa ou vagaturo do cargo de Presidente da República, não se começará a contar nova legislatura ou novo mandato, competindo aos eleitos completar a legislatura ou o mandato nos termos dos números anteriores.

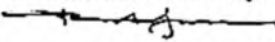
5.4. - Na segunda legislatura, a Assembleia Legislativa terá obrigatoriamente poderes de revisão constitucional, não podendo o Presidente da República recusar a promulgação da lei de revisão. Considera-se findo o período de transição quando entrar em vigor aquela lei.

5.5. - O presente pacto vigora durante o período de transição, que terá a duração mínima de quatro anos, não podendo ser revisto durante esse período sem o acordo do Conselho da Revolução.

5.6. - O presente pacto substitui e revoga o anterior, obrigando-se os Partidos Políticos signatários a fazê-lo inserir no texto da Constituição.

Presidência da República, 26 de Fevereiro de 1976.

O Presidente da República


Pelo Centro Democrático Social

Jorge Fernando Amaral

Pelo Movimento Democrático Português/CDE

José Manuel Teyssie



Pelo Partido Comunista Português

Sergio de Matos Talarique

Pelo Partido Popular Democrático

pequenos de ...

Pelo Partido Socialista

Leões Cores

~~*Sergio de Matos Talarique*~~

ADITAMENTO AO Nº. 5

O sistema de Órgãos de Soberania previsto no presente Pacto entrará em funcionamento logo que eleito o Presidente da República, mantendo-se até tal data em funções os actuais Órgãos de Soberania nos termos das leis constitucionais aplicáveis.

[Handwritten signature]

